



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA DA PRATA

EMPREGADOR: AGROPECUÁRIA B5 LTDA ME



PERÍODO: 09/07/2013 A 19/07/2013

LOCAL — AÇAILÂNDIA - MA

ATIVIDADES: CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE

COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA SEDE: S 04º 36.889' WO47º 02.332'

OPERAÇÃO: 64/2013

SISACTE: 1698

ÍNDICE - RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

I - DA EQUIPE.....	03
II - DA DENÚNCIA.....	04
III- DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO.....	05
IV - DO RESPONSÁVEL.....	05
V - DA OPERAÇÃO	
1. Da Ação Fiscal.....	06
2. Das informações preliminares	08
3. Da Relação de Emprego.....	09
4. Das irregularidades trabalhistas.....	10
5. Das Condições de Segurança e Saúde no trabalho.....	13
6. Das providências	15
7. Do Auto de infração.....	16
VI - DA CONCLUSÃO.....	17

ANEXOS

- TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL (ANEXO I)
- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS (ANEXO II)
- NOTIFICAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS - SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO (ANEXO III)
- ATA DE AUDIÊNCIA COM TAC TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA (ANEXO IV)
- CÓPIA DO AUTO DE INFRAÇÃO (ANEXO V)

I - DA EQUIPE

Coordenação:

-
-

Ministério do Trabalho e Emprego:

-
-
-
-
-
-

Ministério Público do Trabalho:

-

Departamento de Polícia Federal:

-
-
-
-

II - DA DENÚNCIA

O Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo - GEFM, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, representante do Ministério Público do Trabalho, Procuradora Regional do Trabalho Dra. [REDACTED] e Agentes da Polícia Federal, foi destacado para averiguar denúncia recebida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE em desfavor da Fazenda Muzerá de propriedade do Sr. [REDACTED] no município de Açailândia/MA, com o seguinte endereço e localização:

"Fazenda Muzerá localizada em Açailândia, na saída do povoado Novo Bacabal. Há uma placa branca na entrada a direita, anda alguns km de estrada de chão, há uma ponte, depois sobe uma ladeira, avista-se primeiro a fazenda do ZERO ZERO e depois já é a fazenda do Sergio."

Informa ainda que "...Não houve assinatura de contrato ou CTPS. Combinaram que o pagamento seria no valor de R\$ 300,00 e com o direito a receber a alimentação. Porém não estava recebendo o pagamento conforme prometido. O alojamento é um galpão onde fica exposto muitas ferramentas de trator e sal para o gado. O barraco é sujo. Bebiam água do açude onde o gado banha, e depois os trabalhadores passaram para buscar água do brejo. A água que trazem é depositada na caixa de água antiga. A alimentação é pouca, os trabalhadores sempre ficam querendo mais, até porque era muito fraca, servem somente arroz, feijão e tomate. As vezes tem carne que os trabalhadores é que compram..."

O pedido de fiscalização foi feito pelo CDVDH - Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia - MA, datado de 04 de julho de 2013, cujo documento foi arquivado no DETRAE/SIT/MTE.

III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- EMPREGADOS ALCANÇADOS: 04
- REGISTRADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL: 04
- TRABALHADORES RESGATADOS: 00
- NÚMERO DE MULHERES: 00
- NÚMERO DE MENORES: 00
- NÚMERO DE MENORES AFASTADOS: 00
- NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 00
- NÚMERO DE RESCISÕES EFETUADAS: 00
- VALOR BRUTO DAS RESCISÕES: 00
- VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES: 00
- NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO: 01 (UM)
- TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA: 00
- TERMO DE DEVOLUÇÃO DE OBJETOS APREENDIDOS: 00
- TERMOS DE EMBARGO E INTERDIÇÃO LAVRADOS: 00
- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: 01
- NÚMERO DE CAT EMITIDAS: 00
- ARMAS APREENDIDAS: 00
- PRISÕES EFETUADAS: 00
- GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 00
- TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA: 01 (UM)
- DANO MORAL COLETIVO: Sim
- DANO MORAL INDIVIDUAL: [REDACTED]

IV - DO RESPONSÁVEL

- Empregador: Agropecuária B5 Ltda. ME
- CNPJ: 07.782.855/0001-60
- ENDEREÇO: Rodovia BR-222, Km 607 entrada à esquerda percorrendo mais 12 km
- PROPRIEDADE RURAL: FAZENDA DA PRATA
- CNAE: 0151-2/01 (Criação de bovinos para corte)
- Área da propriedade rural: 120 alqueires
- Rebanho: 500 cabeças de gado
- Coordenadas Geográficas da sede: S 04° 36.889' W 047° 02.332'
- OPERAÇÃO: 64/2013
- Procurador: [REDACTED] - CPF: [REDACTED]
- ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

V - DA OPERAÇÃO

1 - Da Ação Fiscal

De posse da denúncia citada acima, no dia 12 de julho de 2013, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), em conjunto com O Ministério Público do Trabalho, representado pela Dra. [REDACTED] com apoio de membros da Polícia Federal saiu de Açailândia em direção a cidade de Bom Jesus da Selva. Após percorrer 80 km da cidade de Açailândia, passando pelo município de Bom Jesus da Selva, entrada de terra a esquerda na rodovia (PONTO S 04° 38.771' WO46° 57.839'). Na estrada de terra passa por uma porteira (PONTO S 04° 37.438' WO47° 02.826'), por uma ponte (PONTO S 04° 37.262' WO47° 02.635'), percorre 4,2 km da entrada de terra - bifurcação a direita (PONTO S 04° 36.989' WO47° 02.833'), anda mais 2,8 km, entrada a esquerda (PONTO S 04° 38.459' WO47° 01.440'). Após percorrer 9,7 km da entrada de terra - porteira siga em frente (PONTO S 04° 36.788' WO47° 02.576'). Chegada a sede da Fazenda da Prata, 10,4 km da entrada de terra (PONTO S 04° 36.889' WO47° 02.332').

Conforme constatado o estabelecimento é explorado pela empresa AGROPECUÁRIA B5 LTDA-EPP, que possui dois sócios [REDACTED] CPF: [REDACTED] e [REDACTED] CPF: [REDACTED] conforme TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL, com cópia anexa (ANEXO I). O procurador da empresa é o Sr. [REDACTED] CPF: [REDACTED] que intermediou o contato com a equipe de fiscalização.

No local foram encontrados dois trabalhadores. O Sr. [REDACTED] que atende pela alcunha de [REDACTED], foi admitido em 20 de dezembro de 2012 para exercer a função de vaqueiro, com remuneração de R\$ 750,00 por mês. De acordo com o trabalhador, o mesmo cumpre jornada de trabalho diária, de segunda-feira a sábado, das 06:00h às 18:00h, com intervalo de uma hora para repouso e alimentação e recebe o pagamento de seu salário em dinheiro e diretamente do empregador, sendo que eventualmente assina recibo quando desse pagamento. Ainda, conforme relato desse trabalhador e do outro obreiro também encontrado na fazenda, além das atividades inerentes à função de vaqueiro, como o trato dos animais da fazenda, o Sr. [REDACTED] também figura como uma espécie de "gerente", respondendo pelo estabelecimento na ausência do representante legal e intermediando contratações, ordens e pagamentos em nome dele e com sua autorização. O segundo trabalhador encontrado no estabelecimento sem a devida formalização do vínculo empregatício é o Sr. [REDACTED] admitido em maio de 2013 diretamente pelo Sr. [REDACTED] para realizar serviço de roçado de pasto, em um suposto sistema de empreita, com remuneração acertada, inicialmente, a

R\$ 300,00 por alqueire roçado. De acordo com este trabalhador, até o momento da fiscalização (12.07.2013), ele havia recebido R\$ 300,00 como pagamento, tendo recebido, no dia 26/06/2013, a quantia de R\$ 200,00 diretamente do Sr. [REDACTED] e R\$ 100,00 por intermédio do vaqueiro do estabelecimento, em uma data anterior, da qual não se recorda. Também conforme relato do trabalhador, esse pagamento foi referente à conclusão de serviço de roço de três alqueires de pasto realizado conjuntamente com outros dois trabalhadores que já não se encontram mais no estabelecimento, de modo que o pagamento foi dividido igualmente entre os três trabalhadores, ou seja, o valor total da roçada foi de R\$ 900,00, pela qual cada um dos obreiros recebeu, diretamente do empregador ou por intermédio do vaqueiro, a quantia de R\$ 300,00.



Fotos 1 e 2- Entrevista com empregados na fazenda Rio da Prata

Na data de 12-07-2013 o empregador foi notificado pela fiscalização para apresentação de documentos no dia 16-07-2013, conforme NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS (ANEXO II).

2- Das informações preliminares

Na data de 12 de julho de 2013, Grupo Especial de Fiscalização Móvel iniciou ação fiscal, na Fazenda da Prata, situada na BR-222, s/n, zona rural, município de Açailândia, MA, com coordenadas geográficas S 04° 36.889' WO 47° 02.332' (coordenadas da sede), à qual se chega partindo-se de Açailândia, sentido Bom Jesus da Selva, na BR 222, entrando-se à esquerda em estrada de terra e após percorre-se 12 km. O estabelecimento rural é explorado economicamente para a criação de gado bovino para corte pela empresa AGROPECUÁRIA B5 LTDA - ME, CNPJ: 07.782.855/0001-60, com sede na Fazenda

Bonanza, situada na Rod. [REDACTED]

[REDACTED]

equipe de fiscalização mediante apresentação de instrumento de mandato.

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que os obreiros em atividade no estabelecimento durante a fiscalização haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

A fazenda possui cerca de 120 alqueires destinados a pecuária, em especial a venda de reprodutores. Possui um rebanho de 500 cabeças.

Esclareça-se que a gestão das atividades da fazenda é realizada direta e pessoalmente pelo Sr. [REDACTED] procurador da Fazenda Rio da Prata. Foi o Sr. [REDACTED] quem contratou pessoalmente todos os trabalhadores encontrados no local.

3 - Da relação de emprego - (Artigo 41 "caput" da CLT)

O vínculo empregatício se aperfeiçoa desde que presentes os requisitos enumerados nos artigos 2º e 3º da CLT, cuja redação é a seguinte:

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Da mesma forma, a Lei 5889/73, que disciplina a prestação de serviço subordinado no meio rural, também em seus artigos 2º, 3º e 4º, em integral consonância com a CLT, define e caracteriza as figuras do empregado e do empregador rural, e o faz nos seguintes termos:

Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio

rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 3º Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1º Inclui-se na atividade econômica, referida no "caput" deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Art. 4º Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

A doutrina trabalhista perfila posicionamento sólido no que tange à natureza do contrato de trabalho, principalmente em face de seu inato caráter de "contrato realidade", característica ímpar que o distingue dos demais contratos disciplinados no plano do direito civil.

No caso específico, restou sobejamente comprovado o vínculo empregatício entre a **Fazenda da Prata** e os empregados encontrados; seja pela identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado (art. 2º da CLT); seja pela configuração dos principais pressupostos da relação de emprego, quais sejam: subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade (art. 3º da CLT).

A subordinação jurídica também restou caracterizada, pois referidos empregados recebem determinações específicas de como, onde e quando devem realizar suas tarefas, havendo o

direcionamento e o controle do trabalho por parte de [REDACTED] que exerce as prerrogativas clássicas de empregador, pois contrata, demite e assalaria, diretamente.

Em que pese perfeitamente caracterizado o vínculo empregatício, o proprietário rural não havia, até então, providenciado o registro e a anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos empregados, contrariando, desta forma, a determinação contida no artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho.

4 - Das irregularidades trabalhistas objetos de autuação

4.1 - Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Em auditoria na fazenda, verificou-se que o empregador mantinha DOIS trabalhadores laborando no estabelecimento rural sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, em desacordo com o art. 41, caput, da CLT. De mesmo modo, também não havia nenhum documento que direcionasse para a existência de contrato de trabalho de curta duração, em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, ou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, de forma que, nesse estabelecimento, os trabalhadores laboravam na mais completa informalidade. O Sr. [REDACTED] que atende pela alcunha de [REDACTED], foi admitido em 20 de dezembro de 2012 para exercer a função de vaqueiro, com remuneração de R\$ 750,00 por mês. De acordo com o trabalhador, o mesmo cumpre jornada de trabalho diária, de segunda-feira a sábado, das 06:00h às 18:00h, com intervalo de uma hora para repouso e alimentação e recebe o pagamento de seu salário em dinheiro e diretamente do empregador, sendo que eventualmente assina recibo quando desse pagamento. Ainda, conforme relato desse trabalhador e do outro obreiro também encontrado na fazenda, além das atividades inerentes à função de vaqueiro, como o trato dos animais da fazenda, o Sr. João Batista também figura como uma espécie de "gerente", respondendo pelo estabelecimento na ausência do representante legal e intermediando contratações, ordens e pagamentos em nome dele e com sua autorização. O segundo trabalhador encontrado no estabelecimento sem a devida formalização do vínculo empregatício é o Sr. [REDACTED] admitido em maio de 2013 diretamente pelo Sr. [REDACTED] para realizar serviço de roçado de pasto, em um suposto sistema de empreita, com remuneração acertada, inicialmente, a R\$ 300,00 por alqueire roçado. De acordo com este trabalhador, até o momento da fiscalização (12.07.2013), ele havia recebido R\$

300,00 como pagamento, tendo recebido, no dia 26/06/2013, a quantia de R\$ 200,00 diretamente do Sr. [REDACTED] e R\$ 100,00 por intermédio do vaqueiro do estabelecimento, em uma data anterior, da qual não se recorda. Também conforme relato do trabalhador, esse pagamento foi referente à conclusão de serviço de roço de três alqueires de pasto realizado conjuntamente com outros dois trabalhadores que já não se encontram mais no estabelecimento, de modo que o pagamento foi dividido igualmente entre os três trabalhadores, ou seja, o valor total da roçada foi de R\$ 900,00, pela qual cada um dos obreiros recebeu, diretamente do empregador ou por intermédio do vaqueiro, a quantia de R\$ 300,00. Conforme relatado, não houve formalização de recibo dos valores pagos e que a medição da área roçada foi realizada pelo próprio empregador. Ainda, o obreiro [REDACTED] também relatou que após a conclusão desse primeiro serviço, o empregador combinou com ele a realização de roçado de outra área da fazenda, novamente por uma suposta empreita, ao valor de R\$ 600,00 o alqueire, atividade que o empregado iniciou logo após o término dos três alqueires já roçados inicialmente e que está realizando individualmente no momento. Até a data da inspeção fiscal, segundo o obreiro, não havia sido realizada nova medição do serviço nem outro pagamento. O trabalhador informou também que labora de segunda à sexta-feira, das 06h00minh às 17h30minh com uma hora de intervalo para repouso e alimentação e que realiza suas atividades com a utilização de ferramentas, como foice e lima, adquiridas com o próprio dinheiro. A garrafa térmica que utiliza também foi adquirida a expensas do trabalhador e ele afirma não haver recebido nenhum equipamento de proteção individual. Esses dois trabalhadores permanecem alojados na fazenda entre as jornadas de trabalho, em edificação fornecida pelo empregador. Do quanto dito, resta clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos dois trabalhadores ora mencionados. Como se viu, em ambos os casos, há intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento e seu efetivo adimplemento por parte do representante legal do empregador, Sr. Sérgio Borelli, seja através de pagamentos realizados diretamente por ele ou por intermédio do empregado mais antigo na fazenda. Esses obreiros exercem suas atividades pessoalmente, sem substituição e com habitualidade, estando inseridos, no desempenho de suas funções, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento rural, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo em atividades ditas fins, como a de vaqueiro e de roçado para a preparação de pasto para o gado, atividades essenciais e inerentes à atividade precípua da fazenda, qual seja a de criação de gado para corte. Ainda, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço por cada trabalhador era determinado de acordo com as necessidades específicas do empregador, inclusive por meio de ordens pessoais e diretas do mesmo, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, o empregador

mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade. A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria. Em suma, no plano fático, constatam-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício deles com o empregador.

Em entrevista na data de 17/08/2013, o representante legal do empregador, Sr. Sérgio Eduardo Fontenelle Borelli, admitiu que os empregados encontravam-se sem registro quando da inspeção realizada. Os trabalhadores encontrados na fazenda laborando sem o devido registro são: 1-

Ambos os trabalhadores foram registrados sob ação fiscal pelo empregador.

5 - Das condições de Segurança e Saúde no trabalho

CONSTATOU-SE que, quanto aos itens de segurança e saúde no trabalho a Fazenda da Prata teria que realizar algumas regularizações para se enquadrar dentro das normas legais. As mais urgentes foram relacionadas:

- 1) Providenciar o fornecimento, bem como a substituição dos Equipamentos de Proteção Individual que estejam danificados, nos moldes do item 31.20.1 da NR-31;
- 2) Providenciar o fornecimento gratuito de ferramentas adequadas ao trabalho, conforme item 31.11.1 da NR-31;
- 3) Providenciar para que as embalagens de agrotóxicos sejam colocadas sobre estrados, evitando contato com o piso, com as pilhas estáveis e afastadas das paredes e do teto, conforme o item 31.8.18 da NR-31;
- 4) Providenciar para que o local destinado ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins esteja situado a mais de trinta metros do alojamento, nos termos do item 31.8.17 da NR-31;

- 5) Providenciar para que o alojamento fornecido aos trabalhadores possua instalações elétricas mantidas de forma segura, sem a existência de partes vivas expostas e com isolamento adequado, nos moldes do que determina o item 31.22.1 da NR-31;
- 6) Providenciar para que o estabelecimento possua local adequado para tomada de refeições, contendo mesas com tampo lavável, assentos em número suficiente e depósitos de lixo com tampa, nos moldes do item 31.23.4.1 da NR-31;
- 7) Providenciar que o estabelecimento seja equipado com material necessário à prestação de primeiros-socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida nos termos do item 31.5.1.3.6 da NR-31.
- 8) Providenciar para que a instalação sanitária do alojamento esteja em perfeito estado de conservação, asseio e higiene, bem como que possua água para descarga, nos termos do item 31.23.2 da NR-31;
- 9) Providenciar para que o alojamento possua armários individuais para guarda de objetos pessoais, conforme item 31.23.5.1, alínea "b" da NR-31;
- 10) Providenciar o fornecimento de água potável em condições higiênicas para os trabalhadores, de acordo com o item 31.23.10 da NR-31;
- 11) Providenciar para que o estabelecimento possua local ou recipiente para guarda e conservação de refeições, conforme determina o item 31.23.4.2 da NR-31;



Foto 1 - Roupas dos trabalhadores penduradas sem armários



Foto 2 - EPI (botina) danificada, que deverá ser trocada



Foto 1 - Instalação sanitária precária

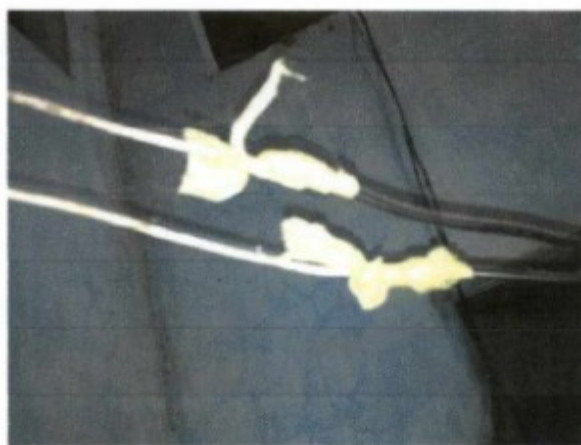


Foto 2 - Instalações elétricas sem isolamento adequado



Fotos 1 e 2 - Embalagem de agrotóxico armazenado diretamente no chão

Outras irregularidades ainda foram constatadas, mas como se tratava de estabelecimento com menos de 10 empregados, conforme o critério da **DUPLA VISITA** insculpido no diploma legal, a fiscalização emitiu uma NOTIFICAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS - SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO (**ANEXO III**).

A exigência da DUPLA VISITA está prevista no DECRETO Nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, que aprovou o Regulamento da Inspeção do Trabalho, em seu artigo 23 que afirma:

Art. 23. Os Auditores-Fiscais do Trabalho têm o dever de orientar e advertir as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho e os trabalhadores quanto ao cumprimento da legislação trabalhista, e observarão o critério da dupla visita nos seguintes casos:

I - quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;

II - quando se tratar de primeira inspeção nos estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados ou empreendidos;

III - quando se tratar de estabelecimento ou local de trabalho com até dez trabalhadores, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou de anotação da CTPS, bem como na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização; e (grifo nosso)

IV - quando se tratar de microempresa e empresa de pequeno porte, na forma da lei específica.

6. - Das Providências

No dia 18-07-2013, às dez horas da manhã compareceu perante a Procuradora Regional do Trabalho, Dra. [REDACTED] e o Auditor-Fiscal do Trabalho, [REDACTED]

[REDACTED] o Sr. [REDACTED] (Fazenda da [REDACTED], brasileiro, casado, [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED] Maranhão Novo, Imperatriz/MA, CEP [REDACTED]

Perguntado disse que: "É proprietário da FAZENDA DA PRATA com sede no Município de Açailândia, Maranhão, na BR-222, Km 607 entrada à esquerda percorrendo mais doze quilômetros; "comparece perante o Grupo Especial de Fiscalização Móvel para atender às requisições da Auditoria Fiscal do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho; que firma o Termo de Ajuste de Conduta proposto pelo Ministério Público do Trabalho comprometendo-se a regularizar as condições relativas à segurança e medicina do trabalho nos prazos fixados no referido termo, inclusive no que diz respeito à indenização proposta relativa ao dano moral coletivo. ATA DE AUDIENCIA COM TAC - TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA (ANEXO IV)

Perante a fiscalização o Sr. [REDACTED] informou que já havia realizado algumas das providências requeridas pela fiscalização, e precisava de mais um tempo para providenciar a regularização dos demais itens.

Pelo coordenador da equipe foi dito que conforme a Notificação para Cumprimento de Exigências de ordem de Saúde e Segurança do Trabalho as regularizações exigidas em primeiro plano deveriam ser comprovadas na próxima semana e quanto aos demais itens deverão ser comprovados no prazo de 30 dias com registro fotográfico e/ou audiovisual a ser remetido para o seguinte endereço eletrônico:

7 - Do Auto de Infração

Foi lavrado 01 (um) Auto de Infração (**ANEXO V**) em face de irregularidade relativa à legislação trabalhista, propriamente dita pela falta de registro dos 02 (dois) empregados encontrados no local. É de se ressaltar que no caso de falta de registro de empregados não é obrigatório observar o critério da DUPLA VISITA, conforme orientação legal.

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
11	201.276.372	000010	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

VI - CONCLUSÃO

No caso em apreço, deduz-se que a denúncia é improcedente no que tange as práticas que caracterizam o trabalho em condições degradantes.

Apesar de encontrada algumas irregularidades pertinentes a área de saúde e segurança no trabalho, o empregador (NOS TERMOS DO CRITÉRIO DA DUPLA VISITA) foi notificado a regularizar, tendo sido concedido um prazo por meio de TERMO DE NOTIFICAÇÃO.

Em face do exposto, S.M.J., conclui-se que na FAZENDA RIO DA PRATA no momento da fiscalização **não foram encontradas** evidencias de prática do trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores.

Brasília - DF, 24 de julho de 2013.


Coordenador de Equipe Grupo Móvel


Subcoordenador de Equipe do Grupo Móvel